



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430317

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2056629-86.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LUMIERE COMERCIAL E EDUCACIONAL LTDA, são agravados MARCELO HORVATH RECZIGEL, AMANDA RITA DE OLIVEIRA e 52.327.745 AMANDA RITA DE OLIVEIRA JORGE MEI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), EDUARDO VELHO E SOUZA LOPES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LUÍS H. B. FRANZÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento: 2056629-86.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo – Foro Regional Tatuapé – 2ª Vara Cível

Agravante: LUMIERE COMERCIAL E EDUCACIONAL LTDA

Agravado: MARCELO HORVATH RECZIGEL E OUTROS

M.M Juízo “a quo”: Cláudio Pereira França

VOTO N.º 8457

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PESQUISA PATRIMONIAL.

1. CONTROVÉRSIA. Insurgência do credor em relação à r. decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofício às Secretarias da Fazenda a fim de encontrar possíveis créditos ou lançamentos de Nota Fiscal Paulista.

2. OFÍCIO SECRETARIA DA FAZENDA. Cabimento. Esgotamento de outras medidas para busca de bens sem sucesso. Hipótese em que a intervenção judicial se faz necessária

3. RECURSO PROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por LUMIERE COMERCIAL E EDUCACIONAL LTDA, nos autos de ação de execução de título extrajudicial ajuizada em face de MARCELO HORVATH RECZIGEL E OUTROS, impugnando a r. decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofício às Secretarias da Fazenda a fim de encontrar possíveis créditos ou lançamentos de Nota Fiscal Paulista.

Alega a parte recorrente, em síntese, pleiteou a expedição de ofício às Secretarias da Fazenda para que informem quanto à existência de créditos referentes a lançamentos de nota fiscal paulista e paulistana em nome dos executados. Apesar disso, a medida foi indeferida pelo juízo “a quo” com a justificativa de que não há indícios de existência de crédito. Afirma que todas as diligências convencionais foram requeridas, mas não identificaram bens passíveis de penhora.

Indeferida a tutela antecipada recursal.

Agravo de Instrumento nº 2056629-86.2025.8.26.0000 -Voto nº 8457

Intimada a parte agravada para contraminuta.

É o relatório.

1. Objeto do agravo.

A r. decisão agravada (fls. 414 dos autos originários) veio vertida nos seguintes termos:

“Vistos.

Indefiro a expedição de ofício à SECRETARIA DA FAZENDA.

Saliento que somente será deferida com a comprovação da existência de indícios de crédito, obtido nas pesquisas anteriores créditos junto as mesmas, pois tais diligências têm se demonstrado inócua no cotidiano, se prestando tão somente a movimentar desnecessariamente a máquina judiciária.

Nada sendo providenciado ou requerido em termos de prosseguimento, em 20 dias, archive-se com as cautelas de praxe, observando-se que eventual pedido de suspensão ou dilação de prazo, implicará no arquivamento, frente ao prazo dilatado já estipulado, suficiente ao cumprimento da ordem.

Intime-se.”

Diante da insurgência recursal, o objeto do recurso reside na possibilidade de se encaminhar ofício à Receita Federal para se obter dossiê integrado da parte devedora.

2. Ofício Secretaria da Fazenda

Preservado o entendimento do MM. Juízo “a quo”, a r. decisão agravada merece reforma, senão vejamos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, cujo saldo devedor é de R\$ 33.670,09 (fls. 336/340 dos autos originários - 07/2024), em que a r. decisão agravada indeferiu a expedição de ofício à Secretaria da Fazenda a fim de averiguar a existência de saldo nas Notas Fiscais Paulista/Paulistana em nome dos devedores, medida indeferida na origem.

Porém, não se pode perder de vista, que foram infrutíferas as pesquisas patrimoniais realizadas, tais como Sisbajud (fls. 61/63, 74/75, 87/91, 148, 152/187, 281, 285/286 dos autos originários); Infojud (fls. 73, 216/221 dos autos originários) e ofício emitido pelo Detran/SP (fls. 52/54 dos autos originários).

Assim, considerando o esgotamento das vias típicas de busca de bens passíveis de penhora, e a necessidade de intervenção do Judiciário, cabível a expedição do ofício postulado.

Ressalvado o entendimento do MM. Juízo “a quo”, a r. decisão agravada merece reforma, senão vejamos.

O artigo 797, do CPC, anuncia que a execução será realizada no interesse do credor, vale dizer, não pode se constituir em mecanismo para impedir ou protelar o pagamento ou a satisfação do credor, respondendo o executado com todo o seu patrimônio, salvo as exceções expressamente previstas no artigo 833 do Código de Processo Civil, e demais disposições extravagantes.

Assim, considerando a inexistência de qualquer vedação legal, é possível a penhora incidente sobre eventuais créditos do executado junto ao programa da Nota Fiscal Paulista, sendo necessária a intervenção judicial para a expedição de ofício à Secretaria da Fazenda.

Nesse sentido:

“EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Decisão que indeferiu pedido para expedição de ofício à Secretaria da Fazenda do Estado para verificação de eventual crédito disponível em nome do executado junto à Nota Fiscal Paulista. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Acolhimento. Esgotamento de outras medidas para busca de bens sem sucesso. Ausência de qualquer vedação legal para que eventual crédito do executado responda por seu débito. Precedentes desta C. Câmara. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2330628-59.2023.8.26.0000; Relator (a): Maria Salete Corrêa Dias; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jaú - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/05/2024; Data de Registro: 06/05/2024, g.n)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão agravada que indeferiu a expedição de ofício à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo visando o bloqueio de créditos provenientes do programa "Nota Fiscal Paulista" em nome da executada. Irresignação do agravante que merece prosperar. Diversas diligências a fim de localizar bens e ativos da executada, ora agravada, que se mostraram infrutíferas. Possibilidade de expedição de ofício à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, objetivando o bloqueio de eventuais créditos oriundos do programa "Nota Fiscal Paulista," os quais equivalem a dinheiro. Execução que se realiza no interesse do exequente. Satisfação da execução e da tutela jurisdicional que devem ser alcançadas. Diligência pretendida pelo recorrente que atende a utilidade e efetividade do processo de execução. Precedentes desta 23ª Câmara de Direito Privado. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2092185-86.2024.8.26.0000; Relator (a): Emílio Migliano Neto; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Potirendaba - Vara



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Única; Data do Julgamento: 11/04/2024; Data de Registro: 11/04/2024,
g.n)

Nessa linha, defere-se a expedição de ofício à Secretaria da Fazenda,
consolidando-se a medida na Vara de origem.

3. Dispositivo

Diante do exposto, pelo meu voto, **dou provimento** às razões recursais,
para deferir a expedição de ofício à Secretaria da Fazenda.

LUÍS H. B. FRANZÉ
Relator